

LEI N.º 7.513, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

Art. 2.º — Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe forem entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

§ único — Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3.º — Aprovados os projetos ou plano de trabalho, o órgão ou entidade responsável indicará:

I — A natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II — A existência de outras obras previstas para o lugar e do entrosamento para sua execução;

III — As partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação; a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases do serviço;

IV — A adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis limítrofes afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V — As alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios.

VI — Elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção de trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos.

VII — Nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

VIII — Dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

§ único — O órgão ou entidades referida no artigo 1.º, obrigarse-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4.º — Nenhuma obra ou serviço em logradouro público, poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2.º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3.º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5.º — Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daquelas com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas que não impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2.º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3.º, para os demais efeitos desta lei.

§ único — Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens n.ºs IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º.

Art. 6.º — A Prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data de início das obras; prazos estatuídos; desenvolvimento dos trabalhos; proteções, sinalizações; alternativas e demais exigências previstas no artigo 3.º, para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7.º — Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto de embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

§ único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para a Cidade, poderá proceder aos reparos, cobrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8.º — As normas e providências indicadas no artigo 3.º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9.º — Caberá à Coordenação das Administrações Regionais (CO-AR), adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7.º.

Art. 10 — O regulamento desta lei poderá discriminar as obras ou serviços que, dada a urgência e presteza requeridas na sua execução, excepcionalmente e no que couber, serão dispensados de exigências ora estatuídas.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de setembro de 1970.
417.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** —
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Aécio Mennucci** —
O Secretário das Finanças, **Vespasiano Consiglio** — O Secretário de
Obras, **Sérgio Roberto Ugolini**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de setembro de 1970 — O Diretor, **Alberto Nicolau**.